COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 296, de 2018.

RECEBIDO EM:
27/12/18 às 11:05
DIRETORIA LEGISLATIVA

ANTEPROJETO DE LEI Nº 158 DE 2018.

PROPONENTE: Poder Executivo.

RELATOR: Fernando Hallberg/PPL.

EMENTA: Dispõe sobre alterações de dispositivos da Lei nº 6.699/2017 – Código de Obras, no Município de Cascavel e dá outras providências.

PARECER FAVORÁVEL.

I - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Justiça e Redação opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

O projeto apresentado pelo Poder Executivo dispõe sobre alterações de dispositivos da Lei nº 6.699/2017 – Código de Obras, no Município de Cascavel e dá outras providências.

O artigo 1º altera a redação do inciso IV, revogando suas alíneas "d", "e", "f" e "g", do parágrafo único e acrescenta o inciso XI ao Art. 6º.

O artigo 2º altera a redação do caput do artigo 8º.

O artigo 3º altera a redação do caput do art. 10.

O artigo 4º altera a redação do caput e do parágrafo 1º do artigo 24.

O artigo 5º altera a redação do parágrafo 2º do artigo 28.

O artigo 6º altera a redação do caput do artigo 29.

O artigo 7º altera a redação do inciso VII do artigo 122.

O artigo 8º altera a redação do artigo 128.

O artigo 9º acrescenta o artigo 131-A.

Afirma a Justificativa na Mensagem de Lei:

"Submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal o anexo Anteprojeto de Lei que "DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI N° 6.699/2017 – CÓDIGO DE OBRAS, NO MUNICÍPIO DE CASCAVEL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Projeto de Lei que ora submetemos a apreciação desta Casa tem por escopo alterar dispositivos da Lei Municipal n° 6.699/2017, que estabelece o Código Municipal de Obras.

Amparada no Princípio Constitucional da Eficiência, a proposta visa desburocratizar o processo de emissão de alvarás de construção, abrangendo a execução e a regularização de toda e qualquer construção, reconstrução, reforma, ampliação, translado ou demolição efetuada por particulares ou entidade pública no Município de Cascavel.

Nesse sentido, o presente anteprojeto de lei simplifica as etapas prévias à emissão dos alvarás de construção, reduzindo o procedimento de análise e aprovação de projetos arquitetônicos.

Além disso, a propositura pretende dar uma redação mais clara e isenta de interpretações ao dispositivo refletido da Lei Federal n° 10.257, de 10 de julho de 2011, Estatuto das Cidades, o qual estabelece o controle social das políticas públicas, com a participação de órgãos colegiados de política urbana".

A Constituição Federal elencou em seu artigo 30 as competências municipais, o inciso I dispõe: normas de interesse local, Segundo as lições de Hely Lopes Meirelles, o interesse local se caracteriza pela predominância (e não pela exclusividade) do interesse para o Município, em relação ao do Estado e da União, o que se consubstancia através da competência legislativa exclusiva, desse modo no que tange a iniciativa o projeto está de acordo com a Lei Maior. Nesse sentido, a Lei Orgânica também prevê essa matéria.

Ademais, o projeto vem ao encontro do interesse público, ao desburocratizar o processo para concessão de alvarás, garantindo assim os princípios inerentes á administração pública previstos constitucionalmente, destacando-se assim o Princípio da Eficiência. Destaca-se ainda que a alteração proposta teve deliberação pelo CONCIDADE, como assim exige o próprio Código de Obras. Portanto o projeto não encontra impedimentos, podendo ter seu mérito deliberado nesta Casa.

Portanto, após avaliar a matéria como Relator, nos termos dos artigos 37 inciso IV e artigo 38 *caput*, ambos do Regimento Interno, não se verificam impedimentos constitucionais, legais e técnicos a tramitação do Projeto, deste modo, manifesto o meu voto **FAVORÁVEL.**

II- VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Justiça e Redação por meio dos seus Vereadores acompanham o voto do Eminente Relator e opinam pelo Voto **FAVORÁVEL** ao projeto de Lei.

É o Parecer. Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 04 de dezembro de 2018.

Damasceno Junior/PSDC	**Pedro Sampaio/PSDB**	**Fernando Hallberg/PPL**
Presidente	Secretário	Membro